



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 002/2026 que “Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.807 de 02 de abril de 2024, que Proíbe qualquer cidadão de jogar lixo nos logradouros públicos, nos limites do Município de Irati”.

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que versa sobre a alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.807 de 02 de abril de 2024, que versa sobre a penalidade aplicada aos casos de descarte irregular de lixo nos logradouros públicos do Município de Irati.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que altera o valor da multa aplicada aos casos de descarte irregular de lixo nos logradouros públicos do Município de Irati.

Atualmente, a Lei vigente prevê que o descumprimento do art. 1º da referida lei municipal sujeita ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), se reincidente, e a cada infração subsequente.

O projeto de lei visa alterar o valor da multa de R\$50,00 (cinquenta reais) para 10 (dez) URM's.

Na justificativa apresentada o proponente esclareceu que *“apesar da existência de legislação específica que proíbe tal conduta, observa-se que o valor atualmente previsto para a multa não tem se mostrado suficiente para inibir o comportamento inadequado, resultando em prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e a estética urbana, além de gerar elevados custos ao Poder Público para a limpeza e manutenção dos espaços públicos. Nesse contexto, o aumento da multa para 10 (dez) URM's em caso de reincidência e infrações subsequentes busca conferir maior efetividade à norma, adotando um caráter pedagógico e coercitivo, capaz de desestimular a prática do descarte irregular de resíduos. A medida está alinhada aos princípios da prevenção e da responsabilidade ambiental, incentivando a conscientização da população quanto ao uso adequado dos espaços públicos e ao correto descarte do lixo, contribuindo para uma cidade mais limpa, organizada e sustentável.”*

Compete a esta Assessoria Jurídica analisar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação formal da proposição.

O Projeto de Lei é de iniciativa parlamentar, sendo assim verifica-se que a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, tampouco traz ingerência direta na gestão do poder executivo ou cria despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

imediate e vinculada, circunstâncias que afastam a caracterização de vício de iniciativa.

Dessa forma, a iniciativa legislativa não afronta o princípio da separação dos poderes, mostrando-se formalmente adequada.

Torna-se necessário esclarecer que a Lei nº 3.807 de 02 de abril de 2024 consiste em lei específica que trata do descarte intencional de lixo nos logradouros públicos, nos limites do Município de Irati, com previsão de penalidade.

Por sua vez, o Código de Posturas do Município prevê em seu art. 23, §2º que *“É proibido lançar nas vias, logradouros e espaços públicos, nos terrenos sem edificação, rios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, resíduos sólidos de qualquer natureza, ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população, prejudicar a paisagem urbana e ao meio ambiente.”* Também, no o ANEXO I do referido código prevê multa de 6 URM para a seguinte infração: Lançar em vias, logradouros e espaços públicos, terrenos sem edificação, rios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, resíduos sólidos de qualquer natureza ou qualquer material que possa ocasionar incomodo à população, prejudicar a paisagem urbana e ao meio ambiente.

Primeiramente, com base no art. 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, entende-se que a lei posterior (Código de Posturas) não revogou tacitamente a lei anterior (Lei nº 3.807/2024), tendo em vista que a lei nova estabelece disposições gerais e não é incompatível com a anterior. Senão vejamos o dispositivo legal supracitado:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

De qualquer sorte, esta Assessoria Jurídica RECOMENDA que esta Casa de Leis, através dos Nobres Vereadores ou da Comissão de Justiça, Redação e Legalidade, apresente EMENDA ADITIVA para uma melhor aplicação e interpretação da matéria, tendo em vista que as leis possuem previsão de multa em valores distintos, devendo também ser alterado o valor da multa prevista no Código de Posturas para 10 URM, em conformidade com a multa prevista no Projeto de Lei ora analisado.

Por fim, a proposição não fixa valores, não cria despesa obrigatória de caráter continuado e não impõe execução imediata, estando, portanto, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Contudo, esta Assessoria Jurídica RECOMENDA que esta Casa de Leis apresente EMENDA ADITIVA para uma melhor aplicação e interpretação da matéria, tendo em vista que as leis possuem previsão de multa em valores distintos, devendo ser alterado o valor da multa prevista no Código de Posturas para 10 URM, em conformidade com a multa prevista no Projeto de Lei ora analisado.

É o parecer.

Irati/PR, 19 de fevereiro de 2026.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)